

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
CONTRA
O "BARCELOS POPULAR"

(Aprovada em reunião plenária de 20FEV02)

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Presidente da Assembleia Municipal de Barcelos, José da Costa Araújo, que tinha o seguinte teor:

"Pela presente venho levar ao conhecimento de V. Exa. o seguinte:

Em 10 de Janeiro de 2002 foi publicado no Jornal "Barcelos Popular", de Barcelos o escrito "TOMADA DE POSSE DA CÂMARA E DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

A PRIMEIRA ILEGALIDADE"

Da autoria de Rui Loureiro.

Por entender que o escrito era erróneo e atentava contra a sua dignidade profissional e política o presidente da assembleia municipal, que é advogado, com domicílio profissional na comarca de Barcelos e porque já em tempos o mesmo jornal publicou outros textos ofensivos da honra e reputação do presidente da AM de Barcelos, que com muita paciência os suportou, solicitou agora ao Director do referido jornal a publicação do direito de resposta.

A resposta, cujo texto se anexa foi publicado no número seguinte, de 17 de Janeiro.

Acontece porém, que a sua publicação não respeitou o disposto no artigo 26º, nºs 3 e 4 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Imprensa, porque:

- Não foi inserida na mesma página (primeira).
 - Não foi publicada com o mesmo relevo e apresentação do escrito e J7
imagem que a provocou.
 - Não foi precedida da indicação de que se tratava de direito de resposta.
- Se for entendido que à publicação de resposta é aplicável o nº 4 da citada norma legal, não foi inserida na primeira página, no local da publicação do texto e imagem que motivaram a resposta de uma nota de chamada com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página, nem foram observados os requisitos do nº 3 do artigo 26º.*

Quer dizer o escrito que atentou contra a dignidade profissional e política do Presidente da Assembleia Municipal teve honras de primeira página, chamou a atenção de todos os leitores, pelos quais foi vivamente comentado e a resposta foi inserida em local quase invisível, que passou completamente despercebido à maioria das pessoas que lêem o jornal, ou seja, um direito de resposta, totalmente desadequado da notícia que o provocou.

Face ao exposto solicita-se a V. Exa. que seja ordenado à Direcção daquele jornal o cumprimento das normas legais enunciadas, com as legais consequências.

Junta-se:

- 1º - Escrito publicado no jornal "Barcelos Popular".*
- 2º - Direito de resposta.*
- 3º - Resposta publicada."*

I.2. Ouvido o Director do "Barcelos Popular" acerca da alegação de defeituosa publicação de resposta legalmente devida, aquele Director comunicou o seguinte à AACCS:

"Em cumprimento do solicitado por V. Exa. no âmbito do processo em referência, é entendimento deste Jornal o seguinte:

17

Desde logo se esclarece que, ao contrário do que consta da carta de notificação dessa Alta Autoridade, o Barcelos Popular não recusou a publicação de qualquer direito de resposta, pelo que a referida expressão se deve certamente a mero lapso;

No que consta como queixa do Exmo. Senhor Dr. José da Costa Araújo, e que no essencial serve para a sua fundamentação, são indicadas como violadores do Artº 26º n.ºs 3 e 4 da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as seguintes circunstâncias na publicação da sua resposta:

- 1. Não foi inserida na mesma página (primeira).*
- 2. Não foi publicada com o mesmo relevo e apresentação do escrito e imagem que a provocou.*
- 3. Não foi precedida da indicação de que se trata de direito de resposta.*

Entende este jornal não ter o recorrente qualquer razão na sua queixa uma vez que:

Como pode verificar pela análise da edição de 10 de Janeiro de 2002, correspondente ao nº 114 do ano XXVI, da qual se junta um exemplar, a notícia a que o recorrente se refere, é publicada na sua íntegra na página 3 do jornal, sendo neste texto que o recorrente encontra motivo para reclamar direito de resposta, constando apenas da primeira página o título de chamada da notícia e uma fotografia de participantes na sessão. A referida fotografia, que nem sequer apresenta o recorrente, e o texto de chamada que a acompanham, ocupam no seu conjunto menos de metade da superfície da primeira página.

Nesta conformidade, e na convicção de que o fazia no escrupuloso cumprimento da lei, em especial do Artº 26º nº 4 da Lei 2/99, o Barcelos Popular, publicou na sua edição de 17 de Janeiro de 2001, nº 115, do XXVI, cujo exemplar também se junta, o referido direito de resposta é

3789

publicado na página 19, sendo que foi inserida na primeira página uma nota de chamada que parece ser suficiente para dar cumprimento à formalidade legal e não foi inserida qualquer fotografia uma vez que a mesma em nada beneficia ou prejudica o recorrente. J7

Naquela página 19, do nº 115, do Barcelos Popular, foi publicada na íntegra o teor da resposta do recorrente.

Dir-se-á ainda que, no entender do Barcelos Popular, tendo em consideração que o recorrente reclama essencialmente do teor do artigo inserto na página 3 do jornal, é de duvidosa certeza que o direito de resposta se tenha que referir a "texto" publicado na primeira página.

No entanto, e apesar de assim o considerar, achou por bem fazer nota de chamada na primeira página fazendo, eventualmente, mais do que aquilo a que estava obrigado.

Nota ainda o "Barcelos Popular" que o Exmo. Senhor José da Costa Araújo, não obstante juntar fotocópias de recortes do jornal, se terá esquecido de instruir o seu recurso com fotocópia de recorte da primeira página da edição nº 115, de 17 de Janeiro, o que por si só seria suficiente para demonstrar que a razão lhe não assiste, quando reclama que a publicação do seu texto não foi precedida de indicação de que se tratava de direito de resposta.

Por outro lado, se bem que o recorrente começa por se lamentar dizendo que o Barcelos Popular "já em tempos... publicou outros textos ofensivos da honra e reputação do presidente da AM de Barcelos", certo é que, no texto da sua resposta em momento nenhum reclama de texto ofensivo, antes esclarece o sentido alcance dos Artºs 42º, nº3 e 44º nº 2, da Lei 169/99, dela dando conhecimento.

Neste particular, parece que, ao contrário de um direito de resposta, estaríamos perante uma eventual rectificação, sendo neste caso

inequívoco que o Barcelos Popular fez mais do que aquilo a que legalmente estaria obrigado.

Em conclusão, e por tudo quanto vai dito, é do entendimento deste jornal que não assiste qualquer razão ao recorrente."

I.3. Os documentos instrutórios juntos pelo Director do jornal confirmam apenas parcialmente a versão do texto que se reproduziu em I.2, isto é, a peça desencadeadora, passada a 10 de Janeiro, ocupa menos de metade do espaço da primeira página do periódico, e, igualmente, a edição de 17 de Janeiro inclui, também na sua primeira página, uma sinalização de que há direito de resposta na 19ª página do jornal, mas sem indicar a que é que responde o alegado texto, questão, como se verá, de inegável relevância. A peça de 10 de Janeiro, anunciada na primeira página, tem concretização na 3ª, um espaço evidentemente nobre do periódico, enquanto por sua vez a resposta se situa na 19ª página da edição de 17 de Janeiro, numa inserção de relativa subalternação.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é seguramente competente para apreciar e deliberar acerca deste recurso, atento o disposto, em primeiro lugar no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, acrescidamente e no que concerne à legislação ordinária, considerando o estabelecido, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, numa colocação manifestamente de menor saliência editorial.

3291

III. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

J7

III.1. Recorrendo José da Costa Araújo de uma invocada publicação defeituosa de resposta sua em sequência de artigo do "*Barcelos Popular*" que considerou desencadear a legitimidade de intervenção do acervo legal que prevê precisamente o instituto do direito de resposta, ou seja, tendo-se o recorrente abonado no instituto e tendo o jornal reconhecido a bondade dessa atitude, a Deliberação não vai analisar este facto consumado. Assume-se pois que existe fundamento para o exercício do direito de resposta, uma vez que ambas as partes confluem neste entendimento, passando-se de imediato a apreciar a substância do recurso, a saber, se a publicação da resposta enferma ou não de incumprimento da lei que regula o direito de resposta na imprensa. Precise-se também que a Deliberação não considerará eventuais antecedentes conflituais ocorridos entre o recorrente e o jornal. O recurso reporta-se a um caso concreto e é esse caso concreto que será objecto exclusivo da Deliberação.

III.2. São três os defeitos que o recorrente alega. Examinemo-los.

III.2.1. *Não é cumprida a obrigação legal de inserir uma sinalização da resposta na primeira página do jornal em que aquela é publicada.* É verdade. O jornal argumenta em contrário que a edição de 17 de Janeiro inclui uma menção de primeira página onde aparece escrito "*Direito de resposta – Página 19*", mas, não explicando aos leitores a que peça respondia o texto assinado, a indicação em causa resulta irrelevante. Ao prever que a resposta a uma notícia colocada na primeira página tem obrigatoriamente de vir sinalizada também na primeira página, o legislador procurou certamente dar à resposta uma dignidade de contra-esclarecimento ou contra-versão semelhante à da peça inicial. Não especificando a que notícia reagia a resposta para que abstractamente apontava, o "*Barcelos Popular*", de 17 de Janeiro, obviamente, não respeitou aquele desiderato legal,

informação não preenche correctamente o mandamento legal da indicação formal de que o texto da resposta é publicado nessa condição.

J7

III.4. Logo, ao infringir, respectivamente, na primeira situação das que acima se escrutinam, o disposto no nº 4 do artigo 26º, e, nas duas situações sequentemente apreciadas, o disposto no nº 3 do mesmo artigo 26º, sempre tendo em conta a Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, o "*Barcelos Popular*" constituiu-se na responsabilidade indeclinável de, como resultado do recurso ora em análise, haver de promover uma nova publicação da resposta do recorrente, agora não defeituosa, obrigação a que a conclusão desta Deliberação o vai coagir. Saliente-se finalmente que, embora filiando-se basicamente no incumprimento das normas acima referenciadas, a decisão de mandar republicar de acordo com a lei tem outrossim em conta a verificação insofismável de que a resposta de José da Costa Araújo beneficiou de uma visibilidade efectiva e notoriamente muito inferior à da peça original, que se desdobrou nas 1ª e 3ªs páginas do periódico. Ou seja, para além da constatação da necessidade técnico/jurídica de compensar formalmente um direito preterido, há que dizer que uma análise de mero bom senso cauciona sem quaisquer dúvidas a conclusão de que estamos perante uma iniquidade que urge colmatar.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de José da Costa Araújo, Presidente da Assembleia Municipal de Barcelos, contra defeituosa publicação por parte do "*Barcelos Popular*" de 17 de Janeiro de 2002 de uma resposta que, ao abrigo do respectivo instituto legal, o recorrente suscitara junto daquele periódico em reacção a uma notícia surgida na primeira página do jornal de 10 de Janeiro de 2002 que considerara atentatória da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade

3794

para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando, ao abrigo do nº 2 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que o texto da resposta seja republicado, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente Deliberação, de acordo com todos os requisitos legalmente exigíveis, designadamente corrigindo as violações de que enfermou a publicação impugnada, e, agora, também com a indicação de que foi a AACS que impôs a republicação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Fátima Resende, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Fevereiro de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)**

SLR/IM

379